



**ACÓRDÃO**  
**2ª TURMA**  
**GDCMRC/ae/vg**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-531-60.2016.5.12.0004**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR -  
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A  
ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO  
FAZER - FORNECIMENTO DE ASSENTOS PARA  
VIGILANTES.**

1. O parágrafo único do art. 199 da CLT exige que, quando o trabalho for executado de pé, os empregados tenham à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

2. No caso, o Tribunal Regional considerou ser razoável para atender a norma a diligência da ré no sentido de disponibilizar no mínimo uma cadeira para cada quatro vigilantes e recomendar o rodízio entre eles para uso desses assentos.

3. Diante do quadro delineado pela Corte regional, não se constata a violação dos dispositivos indicados como violados (arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 199, parágrafo único, da CLT).

4. Os arestos transcritos ou consignam tese convergente com o acórdão recorrido no sentido de que o empregador deve disponibilizar assentos suficientes para atender todos os seus empregados, ou não atendem aos requisitos da Súmula nº 337, III e V, do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-531-60.2016.5.12.0004**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-531-60.2016.5.12.0004**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e é Agravada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** e **contrarrazões**.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos agravos de instrumento.

**2 - MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterado nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

**2.1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - FORNECIMENTO DE ASSENTOS PARA VIGILANTES**

A decisão de primeiro juízo de admissibilidade recursal denegou seguimento ao recurso de revista do autor por não constatar a violação aos dispositivos constitucionais por ser matéria de cunho interpretativo e porque os arestos transcritos estão em desacordo com a Súmula nº 337, V, do TST.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-531-60.2016.5.12.0004**

Nas razões de agravo de instrumento, o autor sustenta ser descabido o fundamento de que a questão tem cunho interpretativo como óbice à admissibilidade recursal, pois a aplicação da lei exige a sua interpretação, tanto que esta Corte cancelou o item I da Súmula nº 221. Renova o argumento de que foram violados os arts. 7º, XXII, da Constituição Federal e 199, parágrafo único, da CLT e de divergência jurisprudencial.

Eis o teor do acórdão recorrido:

**FORNECIMENTO DE ASSENTOS PARA VIGILANTES**

Diante de denúncia apresentada pelo Sindicato profissional no sentido de que vigilantes que atuam na Caixa Econômica Federal permanecem, durante toda a jornada, em pé, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a presente ação civil pública, requerendo que, nos municípios abrangidos pela atual área de atribuição da Procuradoria de Joinville (jurisdições das Varas do Trabalho de Joinville, Jaraguá do Sul, Mafra, Canoinhas e São Bento do Sul), lhe fossem impostas as seguintes obrigações:

- 1) providencie a disponibilização de cadeiras que permitam a posição semi-sentada em número igual ao de vigilantes contratados para prestar serviços em cada estabelecimento da ré;
- 2) não imponha qualquer restrição ao uso de tais assentos pelos vigilantes, que deverão ter a liberdade de utilizá-los conforme a necessidade pessoal, de forma a evitar a fadiga, desconforto e malefícios das posturas estáticas.

Requeru, ainda, a condenação em dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00.

Em contestação, a ré afirmou que não opôs resistência em fornecer cadeiras aos vigilantes, apenas fez ressalvas quanto aos critérios de utilização das cadeiras para preservar a segurança.

O Magistrado a quo julgou improcedente a pretensão inicial, ao seguinte fundamento:

Em primeiro lugar, o que observamos é que não houve oposição da reclamada ao cumprimento do contido no item " 1 " da alínea "a" do rol de pedidos, ou seja, de providenciar a disponibilização de cadeiras em número igual ao de vigilantes em cada estabelecimento. O próprio autor junta o OF nº 128/2015/SR NORTE DE SC de 23/06/2015 (ID. 0bc1897 - Pág. 17), encaminhando pela Ré, em resposta ao OF/MPT/PRT/PTM JOINVILLE/CODIN/Nº 5261.2015.

Em manifestação, temos que o autor insurge-se no sentido de discordância quanto aos critérios adotados pela ré quanto à sua utilização dos assentos colocadas à disposição dos vigilantes.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-531-60.2016.5.12.0004**

A questão meritória cinge-se, portanto, ao pedido de que não se imponha ao vigilante qualquer restrição ao uso de tais assentos por eles, que deverão ter a liberdade de utilizá-los conforme a necessidade pessoal, de forma a evitar a fadiga, desconforto e malefícios das posturas estáticas, contrapondo-se o autor ao procedimento normatizado pela ré, conforme se segue e transcrita da contestação: "a) Unidades com até dois postos, os postos de vigilância só poderão fazer uso da cadeira antes e depois do expediente ao público; b) As cadeiras deverão ser usadas em sistema de rodízio entre os postos; c) O número cadeiras deverá ser proporcional ao número de postos vigilância da unidade; d) As cadeiras deverão ser alocadas sempre distantes da entrada da unidade, ou de locais que possibilitem a renição dos postos de vigilância por meliantes, inclusive os que estiverem do lado de fora da unidade. Este local deverá ser definido pelo Consultor/Assistente de Segurança.

e) O Consultor/Assistente deve avaliar ainda a possibilidade das cadeiras serem alocadas em locais estratégicos, onde os postos de vigilância possam permanecer sentados e ainda desempenharem suas funções de vigilar o ambiente, principalmente nos horários de atendimento ao público (por exemplo uma cadeira próxima a bateria de caixas ou próxima a gerência), de modo que ocorra rodízio com todos os postos.

e) Enquanto em posição de descanso na cadeira, o posto de vigilância deve manter o armamento livre e apontado para o solo, para evitar acidentes." No entanto, entendo que não existem elementos para acolher a pretensão, tal como pretendida pelo autor.

Ainda, após transcrever as normas constitucionais e legais que versam sobre o direito ao ambiente de trabalho hígido, sendo estas o art. 7º, XXII, da CF, o art. 199, parágrafo único, da CLT e os itens 17.3 e 17.3.1, da NR 17, entende o Julgador que nenhuma traz elementos objetivos para que se possa definir que o regramento estabelecido pela reclamada não atende a esses objetivos.

Assinala o Magistrado que:

A própria NR 17, que fala especificamente sobre o trabalho em pé (item 17.3.5) dispõe sobre a necessidade, para as atividades que os trabalhos devem ser realizados em pé, de ser colocados assentos para descanso que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas, e não no curso do trabalho, não se podendo acolher a tese autoral, no particular.

(...)

Além do mais, embora os estudos tenham apreciado pela ótica da saúde do trabalhador, não se pode deixar de considerar



**PROCESSO Nº TST-AIRR-531-60.2016.5.12.0004**

que a atividade desenvolvida pelo vigilante abarca também o aspecto relacionado à segurança patrimonial e pessoal dos demais empregados e clientes da ré, a quem pode ser imputada eventual responsabilidade por dano, não havendo como concluir que ela tenha extrapolado o seu poder diretivo.

Não havendo convencimento de que houve ofensa às normas constitucionais e legais pela ré, não há como acolher o pedido em apreço, pelo que rejeito, bem como o decorrente dano moral coletivo.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, afirmando que o art. 199, parágrafo único, da CLT é impositivo quanto ao fornecimento de assentos aos empregados que devam executar o trabalho em pé.

Sustenta, ainda, que há princípios ergonômicos expressos na NR 17, em especial nos itens 17.3 e 17.3.1 da Norma, que determinam a existência de assentos à disposição dos empregados, além de estudos científicos, que atribuem à posição estática em pé diversos malefícios aos empregados.

Por fim, argumenta que deve ser disponibilizado a cada vigilante um assento, de modo que este conduza sua situação pessoal de conforto, alternando a posição em pé e sentado, porque este é o sentido da norma.

Pois bem.

Conforme se verifica ao id. NUM: 0bc1897 - pp. 3-8, a petição inicial foi instruída com parecer técnico, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, por determinação do Exmo. Procurador do Trabalho firmatário da presente ação civil pública.

Este documento elenca os malefícios causados ao organismo pelo trabalho na posição em pé, que não são ignorados.

Todavia, verifico das normas constitucionais, legais e regulamentadoras, especificamente direcionadas à proteção do trabalhador que executa suas atividades em pé - sendo exemplo a atividade do vigilante, conforme descrição contida no parecer retrocitado (ID. 0bc1897 - p. 4) -, que estas não fixaram critérios para a concessão de pausas dessa posição.

Com efeito, o art. 7º, inciso XXII, da CF, estabelece que:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Ainda, o art. 199 da CLT prevê que:

Art. 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-531-60.2016.5.12.0004**

Por fim, a NR 17, que trata da ergonomia, estabelece que:

17.3. Mobiliário dos postos de trabalho.

17.3.1. Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição.

Assim, **ainda que se entenda que as pausas mencionadas pelo parágrafo único do art. 199 devam ser interpretadas como pausas enquanto em atividade o trabalhador - e não pausas para repouso -, não há normatização dos critérios que devam ser observados para a sua concessão ou para o modo que devam ser usufruídas.**

Nesse passo, na mesma linha do Magistrado de primeiro grau, **entendo que as providências adotadas pela ré, no sentido de disponibilizar no mínimo uma cadeira tipo c3 para cada quatro vigilantes e recomendar o rodízio entre os vigilantes para uso desses assentos** (conforme afirmado na ata de audiência realizada em 06.03.2016 - id. NUM: 0bc1897 - Pág. 52), **são suficientes para atender à finalidade das normas específicas de segurança e saúde do trabalhador, ou seja, permitir ao empregado que, por alguns períodos de sua jornada, descanse suas pernas e alivie o peso sobre sua coluna vertebral.**

Cabe ainda ressaltar que, remetidos os autos à Vara de origem, foi realizada a prova técnica pericial determinada, tendo o expert apresentado conclusão no sentido de que sejam levadas em consideração as delimitações contidas no item "2" do laudo para a escolha dos assentos apropriados, destacando ainda não ter encontrado nos autos um descritivo dos assentos efetivamente disponibilizados pelo réu, sendo-lhe inviável visitar todas as agências da ré nos municípios abrangidos pela área de atribuição da Procuradoria de Joinville (jurisdições das Varas do Trabalho de Joinville, Jaraguá do Sul, Mafra, Canoinhas e São Bento do Sul) para conferir se as cadeiras efetivamente disponibilizadas atendem aos requisitos previstos na NR 17.

Nesses termos, resulta evidenciado não ter a diligência determinada e consistente na produção de prova pericial, logrado definir quais os critérios para o fornecimento de assentos para os vigilantes, no que respalda ainda mais o entendimento exposto adrede no tocante à análise da pretensão recursal do autor.

Assim, não verificando tenha a ré incorrido em violação às normas de segurança e saúde do trabalhadora, entendo deva ser mantida íntegra a sentença.

Nego provimento. (grifo nossos)

Em exame aos embargos de declaração opostos pelo autor, o Tribunal Regional decidiu:



## PROCESSO Nº TST-AIRR-531-60.2016.5.12.0004

Constam do acórdão embargado todos os fundamentos jurídicos e de fato pelos quais foi rejeitada a pretensão do autor atinente à definição do quantitativo necessário de assentos para os trabalhadores em vigilância patrimonial.

Esclareço, contudo, no tocante à arguição ora apresentada em sede de embargos de declaração, que **as normas invocadas pelo autor na petição inicial não contemplam deliberação exata referente ao número de assentos necessários, ou suficientemente objetiva para o fim de definir os critérios e montantes específicos para o caso concreto.**

**Tampouco o perito nomeado definiu essa questão, tendo apenas se limitado a apresentar seu parecer alertando, sobretudo, não haver estipulações fixas quanto aos modelos de cadeiras, possibilidades de regulação e frequência do uso destas pelos trabalhadores, aos quais atribuiu a melhor possibilidade de escolha, de acordo com suas condições pessoais e do trabalho.**

Logo, a conclusão exposta no acórdão embargado no sentido de reputar suficientes para atender à finalidade das normas específicas de segurança e saúde do trabalhador, que disponibilizou no mínimo uma cadeira tipo c3 para cada quatro vigilantes e recomendar o rodízio entre eles, está assentada em critérios de razoabilidade e dentro da margem de interpretação e aplicação da norma para cada caso especificamente.

**A restrição alegada pelo autor, no sentido de ter a ré recomendado o rodízio de cadeiras pelos vigilantes, não constitui, por si só, situação ensejadora do reconhecimento da violação apontada na inicial no tocante às normas que fundamentam a pretensão resistida pela ré.**

Acolho os parcialmente os embargos apenas para melhor esclarecer os fundamentos do acórdão no tocante à definição do quantitativo necessário de assentos para os trabalhadores em vigilância patrimonial, nos termos da fundamentação. (grifo nossos)

Conforme se depreende do teor do acórdão supra transcrito, o Tribunal Regional considerou que as normas indicadas como violadas não trazem critérios específicos sobre o fornecimento de assentos aos empregados vigilantes, de forma que não há como entender por violadas referidas normas diante da diligência da ré **no sentido de disponibilizar no mínimo uma cadeira tipo c3 para cada quatro vigilantes e recomendar o rodízio entre eles para uso desses assentos.**

Com efeito, a disponibilidade de um assento para ser utilizado em rodízio entre quatro vigilantes atende ao que preceitua o parágrafo único do art. 199 da CLT, porquanto referida norma exige que os empregados tenham à sua



**PROCESSO Nº TST-AIRR-531-60.2016.5.12.0004**

disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir, quando o trabalho for executado de pé.

De igual modo, diante do quadro delineado pela Corte regional, não se verifica a violação ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal, uma vez que não foram produzidas provas no sentido de que, para a redução dos riscos inerente ao trabalho dos vigilantes, seria necessário dispor de um assento para cada empregado.

Incólumes os dispositivos apontados como violados.

No que concerne à divergência jurisprudencial, constata-se que o primeiro aresto transcrito (fls. 422 e 444), oriundo do 3º Tribunal Regional, em sua ementa consigna tese no sentido de "o empregador deve manter assentos em número suficiente para atender a todos os empregados", o que não destoia do entendimento consignado no acórdão recorrido, que reputou suficiente uma cadeira, utilizada em rodízio, para cada quatro vigilantes.

No mais, constata-se que o autor pretende demonstrar a divergência jurisprudencial a partir da fundamentação trazida no corpo dos arestos transcritos sem, contudo, apresentar cópia autenticada do inteiro teor dos arestos transcritos. Destaca-se que os endereços eletrônicos existentes não remetem ao teor dos acórdãos transcritos, de forma que não foram atendidas as exigências da Súmula nº 337, III, IV e V, do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARGARETH RODRIGUES COSTA**  
**Desembargadora Convocada Relatora**